



PAD Coren/DIPRE nº 141/2012
PARECER TÉCNICO nº 024/2012

PROC. 141/2012
FLS. 004
ASS. [assinatura]

Permuta de plantão, o hospital pode permitir? Há algum direito perante o COREN-PE? A permuta pode variar conforme normas e rotinas de cada instituição; não se vislumbra nenhum impedimento em relação à permuta de plantão

I – RELATÓRIO:

Trata-se da solicitação de emissão de Parecer ao COREN-PE referente a permuta de plantão. Se o hospital pode ou não permitir e se há algum direito perante o COREN-PE, realizada pela Sra. Niedja Thaísa Rodrigues Leite inscrição COREN-PE nº 647759-TE, estudante de Enfermagem em Caruaru.

II – ANÁLISE FUNDAMENTADA:

Considerando a lei 5.905/73 em seu artigo 15º - Compete aos Conselhos Regionais:

II – Disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal.

V- Conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;

VIII- Zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercçam.

Considerando a pela Lei 7498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências;

Considerando a Resolução 311/2007 que aprova o código de ética dos profissionais de enfermagem;

Considerando capítulo I Das Relações Profissionais, dos Direitos:



Art. 2º - Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação à sua prática profissional.

Art. – 3º Apoiar as iniciativas que visem ao aprimoramento e à defesa dos direitos e interesses da categoria e da sociedade.

Considerando a seção I das relações com a pessoa, família e coletividade, responsabilidade e deveres em seu Art. 14 – Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família, coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Considerando a seção IV das relações com as Organizações Empregadoras, Responsabilidades e Deveres em seus artigos:

Art. 69 – Estimular, promover e criar condições para aperfeiçoamento técnico, científico e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão.

Art. 70 – Estimular, facilitar e promover o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovadas em instâncias deliberativas da instituição.

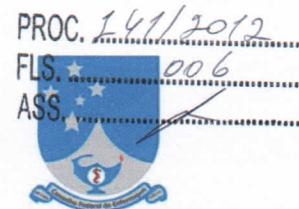
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto conclui-se:

Que a permuta de plantão é atividades meramente administrativas podendo variar de acordo com as normas e rotinas de cada instituição; que não se vislumbra nenhum impedimento na realização da troca de plantão desde que o profissional pertença ao quadro profissional da



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra - Suíça



instituição, que seja devidamente preenchido e assinado documento de permuta e comunicado a chefia conforme normas e rotinas da instituição.

Este é o parecer, *s.m.j.*

Recife 07 de julho de 2012.

José Washington A. da Silva.
José Washington Arruda da Silva
COREN-PE n.º 310416 -TE
Conselheiro Relator

EM BRANCO